

DESLOCAMENTOS FORÇADOS: DIFERENCIAÇÃO ENTRE DESLOCAMENTOS AMBIENTAIS, REFÚGIOS DE GUERRA E ASILOS TERRITORIAIS

FORCED DISPLACEMENTS: DIFFERENTIATION
BETWEEN ENVIRONMENTAL DISPLACEMENTS, WAR
REFUGES, AND TERRITORIAL ASYLUMS

DESPLAZAMIENTOS FORZADOS: DIFERENCIACIÓN
ENTRE DESPLAZAMIENTOS AMBIENTALES, REFUGIOS
DE GUERRA Y ASILOS TERRITORIALES

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Refúgio de guerra; 1.1 Conceito;
1.2 Regulamentação; 2. Asilo; 2.1 Conceito e tipos; 2.2
Diferença entre refúgio e asilo; 2.3 Regulamentação;
3. Deslocamentos Ambientais; 3.1 Considerações ge-
rais; 3.2 Terminologia; 3.3 Conceito e classificações;
3.4 Inexistência de proteção aos deslocados ambien-
tais; Conclusão; Referências.

RESUMO:

Este artigo aborda os aspectos mais destacados das três modalidades de deslocamentos humanos forçados, quais sejam, o refúgio de guerra, o asilo territorial e os deslocamentos ambientais. Busca-se diferenciar os três institutos e ainda sintetizar características gerais da regulamentação de cada um deles, ressaltando a forma de concessão e a regularização da presença dos beneficiários dentro dos estados receptores. Será exposto o problema da ausência de regulamentação específica da situação dos deslocamentos

Como citar este artigo:

ZANON
JUNIOR, Orlando,
PÓVOAS, Maurício.
"Deslocamentos
forçados: diferenciação
entre deslocamentos
ambientais,
refúgios de guerra
e asilos territoriais".
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 47 2025,
p. 353-377.

Data da submissão:

05/10/2023

Data da aprovação:

26/12/2025

1. Universidade do
Vale do Itajaí - Brasil
2. Universidade
Católica de Santa
Catarina - Brasil

ambientais. A síntese das conclusões é no sentido da importância de se regular a proteção para os deslocamentos ambientais em âmbito internacional, sob pena de se agravar ainda mais a já insustentável situação hoje criada em vários países, que têm recebido considerável volume de migrantes que, em regra, ficam totalmente desamparados, sofrendo restrições que violam as mais comezinhas diretrizes de direitos humanos. Quanto à metodologia empregada, destaca-se que na fase de investigação foi utilizado o método indutivo, na fase de tratamento de dados o cartesiano e o texto final foi composto na base lógica dedutiva. Nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

ABSTRACT:

This article discusses the key aspects of the three types of forced human displacement, namely War Refugee (Conflict-Induced Displacement), Territorial Asylum and Environmental Displacement (Disaster-Induced Displacement). This paper aims to distinguish the three principles, presenting the legal framework of each one, highlighting both granting procedures and legalization of beneficiaries' status in the admitting States. The summary of the conclusions emphasizes the importance of regulating protection for environmental displacement at the international level, under the risk of further aggravating the already unsustainable situation currently faced by several countries, which have been receiving a considerable number of migrants who, as a rule, are completely unassisted, suffering restrictions that violate the most basic human rights guidelines. As for the methodology, it is emphasized that in the investigation stage we used the inductive method, in the data processing phase we used the cartesian method and the final text was composed on the basis of deductive logics. In the various stages of the research we used the techniques of the referent, the category, the operational concept and literature survey.

RESUMEN:

Este artículo aborda los aspectos más destacados de las tres modalidades de desplazamientos humanos forzados, a saber, el refugio por guerra, el asilo territorial y los desplazamientos ambientales. Se busca diferenciar los tres institutos y también sintetizar características generales

de la regulación de cada uno de ellos, resaltando la forma de concesión y la regularización de la presencia de los beneficiarios dentro de los estados receptores. Se expondrá el problema de la ausencia de regulación específica de la situación de los desplazamientos ambientales. La síntesis de las conclusiones apunta a la importancia de regular la protección para los desplazamientos ambientales a nivel internacional, bajo pena de agravar aún más la ya insostenible situación creada hoy en varios países, que han recibido un volumen considerable de migrantes que, por regla, quedan totalmente desamparados, sufriendo restricciones que violan las más básicas directrices de derechos humanos. En cuanto a la metodología empleada, se destaca que en la fase de investigación se utilizó el método inductivo, en la fase de tratamiento de datos el cartesiano y el texto final fue compuesto en base a la lógica deductiva. En las diversas fases de la investigación, se utilizaron las técnicas del referente, de la categoría, del concepto operacional y de la investigación bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE:

Deslocamento ambiental. Refúgio. Asilo territorial.

KEYWORDS:

Environmental Displacement (disaster-induced displacement).
Refugee. Territorial asylum.

PALABRAS CLAVE:

Desplazamiento ambiental. Refugio. Asilo territorial.

INTRODUÇÃO

O objetivo desse artigo é diferenciar as três principais espécies de deslocamentos forçados, consistentes em refúgios de guerra, asilos territoriais e deslocamentos ambientais, trazendo as suas características centrais e, também, referindo a problemática da ausência de regulamentação desta última modalidade.

As causas de deslocamento forçado sempre existiram na humanidade. Guerras, perseguições e catástrofes ambientais, desde priscas eras, obrigaram pessoas a deixarem o local onde residiam para, de maneira não espontânea, procurarem abrigos em locais seguros para si e sua família.

Durante a Segunda Guerra Mundial, por exemplo, mais de 40 (quarenta) milhões de pessoas provenientes da Europa deslocaram-se por conta do sangrento conflito.

Nas últimas décadas, verificou-se um aumento substancial dos deslocamentos forçados, ocasionados pelo crescimento populacional exorbitante e pelo fenômeno da globalização, que levou pessoas em risco para além das fronteiras vizinhas.

Basicamente três são as razões que podem levar o indivíduo a ser forçado a deixar o local onde reside, procurando abrigo seguro.

A primeira razão é a mobilidade forçada e coletiva causada por conflitos armados e perseguições de toda ordem. Neste caso, o atingido vale-se do pedido de refúgio de guerra.

A segunda motivação é a perseguição política ou ideológica individual. Quando isso acontece a vítima pode se socorrer do instituto do asilo.

A terceira razão é algum desastre ambiental, que abrange furacões, terremotos, enchentes, erupções vulcânicas etc. A essa forma de movimentação humana dá-se o nome de deslocamento ambiental.

O que se verá adiante são os aspectos destacados de cada uma dessas modalidades de deslocamentos forçados, cada uma em um subitem específico, bem como as dificuldades decorrentes da ausência de regulamentação específica da última modalidade referida.

Quanto à metodologia empregada, destaca-se que na fase de investigação foi utilizado o método indutivo, na fase de tratamento de dados o cartesiano e o texto final foi composto na base lógica dedutiva. Nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica (PASOLD, 2021).

1. REFÚGIO DE GUERRA

1.1 Conceito

O primeiro tipo de deslocamento pessoal forçado a ser exposto diz respeito à situação dos refugiados de guerra.

O termo refugiado é o mais adequado para definir a mobilidade humana causada em decorrência de conflitos geradores de perseguição (ou temor de perseguição). Tomando isso como parâmetro no presente trabalho, mister se faz conceituar adequadamente essa categoria.

Refúgio, para Paulo Henrique Gonçalves Portela (2016, p. 361), é:

[...] o ato pelo qual o Estado concede proteção ao indivíduo que corre risco em outro país por motivo de guerra ou por perseguições de caráter racial, religioso, nacionalidade ou pertinência a um grupo social.

O que caracteriza o refúgio, pois, é o temor de violação abusiva do direito à vida ou a liberdade de indivíduos por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. A pessoa que se enquadra nestas hipóteses, pois, adquire a condição de refugiado, que, no dizer que James C Hathaway, citado por Valério Mazzuolli (2016, p. 831), é aquele que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido tempo, não quer voltar a ele.

Conceituado o refúgio, cabe verificar quais instrumentos regulamentam sua aplicação, tanto interna quando externamente.

1.2 Regulamentação

O instituto do refúgio é regulado tanto pelo direito internacional quanto pelo direito interno brasileiro.

Tocante ao direito internacional, a regulação se dá por meio da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, ou Convenção de Genebra de 1951, a qual:

[...] consolida prévios instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e fornece a mais abrangente codificação dos direitos dos refugiados a nível internacional. Ela estabelece padrões básicos para o tratamento de refugiados sem, no entanto, impor limites para que os Estados possam desenvolver esse tratamento. (Agência ONU para refugiados).

Quando da sua edição, o diploma normativo em tela abrangia somente fatos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951. No entanto, vendo a necessidade de ampliação do seu alcance, por conta da ocorrência de outras situações conflituosas ocorridas depois da data de abrangência do documento inicial, um protocolo

[...] foi preparado e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. Na Resolução 2198 (XXI) de 16 de dezembro de 1966, a Assembleia tomou nota do Protocolo e solicitou ao Secretário-geral que submetesse o texto aos Estados para que o ratificassem. O Protocolo foi assinado pelo Presidente da Assembleia Geral e o Secretário-geral no dia 31 de janeiro de 1967 e transmitido aos governos. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967. (Agência ONU para refugiados).

Com a ratificação do Protocolo de 1967, os países passaram a aplicar os termos da Convenção de 1951 para todos os refugiados que se enquadram na definição disposta na carta, sem limite de datas e independentemente do país de origem ou da nação receptora.

Como já disse, o refúgio, nos moldes previstos na Convenção de Genebra de 1951, inclui somente aqueles que deixam seu país em virtude de guerras e perseguições. De fato, nos precisos termos do artigo 1º, item 2, da referida convenção, o termo refugiado se aplicará a qualquer pessoa que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (Convenção de Genebra).

Sobre o texto normativo, Mazzuoli (2016, p. 831) ressalta que “são elementos essenciais do conceito de refúgio o fundado temor de perseguição (pelos cinco motivos citados: raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas) e a extraterritorialidade”, entretanto, ressalva que:

[...]por meio de instrumentos regionais (como a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, de 1969, no âmbito da União Africana, e a Declaração de Cartagena sobre Refugiados, de 1984, no âmbito da OEA) os motivos do refúgio podem ser ampliados, para abranger, v.g., a ameaça de violência generalizada, a agressão interna e a violação massiva dos direitos humanos. Portanto, o conceito de Refúgio deve ser atualmente compreendido nos planos global (pelo protocolo de 1966 à Convenção de 1951) e regional (por meio dos instrumentos regionais citados); todos esses instrumentos “dialogam” (para falar como Erik Jayme)

para melhor proteger o ser humano solicitante do refúgio.

Os direitos e deveres dados aos refugiados na Convenção de Genebra - além daqueles concernentes ao seu estatuto social, previsto no artigo 12, e do qual se tratará no próximo capítulo - dizem respeito, inicialmente, à propriedade móvel e imóvel, trazendo o artigo 13 que os estados contratantes concederão a um refugiado um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer maneira, um tratamento que não seja mais desfavorável daquele concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne à aquisição de propriedade móvel ou imóvel e a outros direitos a ela referentes, ao aluguel e aos outros contratos relativos à propriedade móvel ou imóvel.

Outro direito concedido ao refugiado é o de estar em juízo, prevendo o artigo 16, da Convenção de 1951, que:

1. Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais.
2. No Estado Contratante em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional, no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e a isenção da *cautio judicatum solvi*.
3. Nos Estados Contratantes outros que não o que tem sua residência habitual, e no que concerne às questões mencionadas no parágrafo 2, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional do país no qual tem sua residência habitual.

O Capítulo III da Convenção de Genebra trata dos empregos remunerados, garantindo o artigo 17, aos refugiados que residam regularmente no seu território dos estados contratantes, o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

Estes são só alguns exemplos dos direitos garantidos pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.

De outra margem, no direito interno brasileiro, o refúgio é regrado através da Lei n. 9.474/97, que “define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951”. De acordo com o referido diploma legal:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

A norma interna em exame, após conceituar refugiado em seu artigo 1º, estende, no artigo 2º, os efeitos desta condição ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

Mais adiante, entre os artigos 7º e 10, bem como do 17 em diante, a lei regula o procedimento do pedido de refúgio que pode ser assim resumido:

a) O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

b) A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

c) A solicitação suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem.

d) a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.

e) Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polí-

cia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

f) O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

g) Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas em Lei.

h) O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Nos artigos 38 e 39, respectivamente, a Lei n. 9.474/97 trata da cessação e da perda da condição de refugiado, cabendo destacar, com Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 194), a diferença entre ambas:

Naquela (a cessação), a condição de refugiado não é mais necessária, pois o indivíduo passou novamente a contar com a proteção de seu Estado de origem e/ou residência habitual (por exemplo, se o motivo do refúgio foi uma guerra civil e ela acabou), e essa (a perda) tem um caráter punitivo, ou seja, o Brasil por algum ato do refugiado (por exemplo, a prática de ato contrário à segurança nacional) não quer mais oferecer a sua proteção a ele.

Ao final, cuida a Lei n. 9.474/97 de outras disposições acerca do instituto do refúgio.

2. ASILO

2.1 Conceito e tipos

A segunda forma de deslocamento forçado estudada neste artigo é o asilo, que pode ser conceituado como “a proteção dada por um Estado a um indivíduo cuja vida, liberdade ou dignidade estejam ameaçadas pelas autoridades de um outro Estado, normalmente por perseguições de ordem política” (Portela, 2016, p. 358).

No mesmo norte, José Francisco Rezek (1995, p. 219) doutrina que:

[...] asilo político é o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures – geralmente, mas não necessaria-

mente, em seu próprio país patrial – por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum.

Como lembram Accioly, Silva e Casella (2016, p. 154), “a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, reza em seu artigo XIV que ‘todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países’”.

O asilo pode ser classificado em territorial ou diplomático, sendo o primeiro a forma perfeita e acabada do segundo. Acerca desta classificação, Florisbal de Souza Del’Olmo (2011, p. 209) esclarece que “pode-se afirmar que existe apenas uma forma de asilo – o asilo político – que é o asilo territorial. Somente ele é definitivo, sendo o asilo diplomático, a rigor, uma modalidade, uma fase preliminar e provisória do asilo territorial”.

Complementado a discussão de ambos os tipos de asilo, Paulo Henrique Gonçalves Portela (2016, p. 359) explicita que:

Há dois tipos de asilo: o territorial e o diplomático.

O asilo também conhecido como externo ou internacional, é o asilo em que o beneficiário é acolhido no território de um Estado. É considerada a forma “perfeita e acabada” de asilo, visto que implica a permanência do asilado em território estrangeiro.

O asilo diplomático, também conhecido como extraterritorial, interno, intranacional ou político, configura-se na acolhida do indivíduo em missões diplomáticas, navios de guerra, aeronaves e acampamentos militares. Trata-se de mera etapa anterior ao asilo definitivo, que é territorial e que deverá ser gozado no Estado da missão, embarcação, aeronave ou unidade militar, ou em terceiro Estado.

Pelos conceitos acima, vê-se que asilo se aproxima bastante da definição de refúgio. Entretanto, ver-se-á, a seguir, que não se confundem.

2.2 Diferença entre Refúgio e Asilo

Como se disse, os institutos do refúgio e do asilo são parecidos, mas não se confundem.

Os pontos que assemelham o asilo e o refúgio foram bem dimensionados por Carina de Oliveira Soares (2017):

Os dois institutos jurídicos assemelham-se no fato de que ambos são instituições que visam à proteção da pessoa humana vítima de perseguições; se fundam na solidariedade e na cooperação internacionais; não estão submetidos à reciprocidade; independem da nacionalidade do indivíduo e excluem a possibilidade de extradição.

Tanto no caso da concessão de asilo ou de refúgio é garantido ao indivíduo o exercício de todos os direitos civis de um estrangeiro que reside no país: o sujeito recebe documentos como carteira de identidade e carteira de trabalho e, quando necessário, poderá ser concedido passaporte brasileiro e autorização para viajar ao exterior.

Não obstante as semelhanças destacadas, a primeira e mais significativa diferença entre asilo e refúgio é que o primeiro diz respeito a ato discricionário e soberano do estado, ao passo que o segundo refere obrigação estatal regulada em tratados internacionais.

Decorrente ainda do fato de ser decisão soberana do estado, a deliberação de não concessão de asilo não está sujeita a reanálise por qualquer organismo internacional, ao passo que o indeferimento de refúgio pode ser tratado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

É certo que se chegou a tentar traçar normas internacionais que regulassem a concessão de asilo, todavia, não se conseguiu chegar a bom termo, como informam Accioly, Silva e Casella (2016, p. 154):

A Conferência sobre Asilo Diplomático realizou-se em Genebra em 1977 com a presença de 97 delegações, mas desde o início constatou-se que, diante das divergências entre os blocos ocidental e oriental, não seria possível chegar a acordo final. Todavia, não obstante as divergências, os principais problemas foram estudados a fundo, principalmente o problema básico, ou seja, se o indivíduo tem o direito ao asilo territorial, isto é, se o estado de refúgio é obrigado a concedê-lo. A posição adotada pela Assembleia Geral em 1967 foi consolidada, pois ficou claro que não existe um direito ao asilo, ou seja, o estado, no exercício de seu direito de soberania, tem o direito de recusá-lo.

Valério Oliveira Mazzuoli (2016, p. 828) traça com minúcias mais diferenças entre ambos os institutos. Para este autor, além das origens históricas serem diametralmente opostas, o asilo tem sua regulação feita

através de tratados multilaterais de âmbito regional, ao passo que o refúgio tem suas normas elaboradas por Organização de alcance global, qual seja, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

O mesmo autor ainda acrescenta:

Por outro lado, enquanto o refúgio tem natureza claramente humanitária, o asilo tem natureza tipicamente política. Ademais, enquanto para a concessão do primeiro basta um fundado temor de perseguição, para a concessão do segundo necessário se faz uma perseguição concreta (ou seja, já materializada) (Mazzuoli, 2016. p. 829).

E conclui:

Outra diferença a ser destacada entre os institutos do asilo e do refúgio diz respeito à motivação de ambas as situações. Enquanto o primeiro se aplica em situações de perseguição por crimes de natureza política ou ideológica (de caráter nitidamente mais individual), o segundo tem por motivos determinantes outras questões, como perseguições baseadas em motivos de raça, grupo social, religião e situações econômicas de grande penúria (situações que atingem sempre uma coletividade. Portanto, quando se trata do refúgio propriamente dito, não se cuida de situações “individuais” em que pessoas buscam asilo em dado país para a salvaguarda da sua vida, mas de situações em que vários seres humanos saem dos seus respectivos Estados – por razões econômicas, ou geradas por uma guerra civil, ou baseadas em perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade etc. – em direção a outro local onde possam viver sob o manto de um sistema mais protecionista e não arbitrário. (Mazzuoli, 2016, p. 829-830).

Vistas as diferenças perante o refúgio, importa analisar a regulamentação legal do asilo.

2.3 Regulamentação

Anteriormente, viu-se que os refugiados contam com legislações interna e externa dando-lhes proteção jurídica. No caso do asilo, há também regramento acerca da matéria.

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu artigo 4º, inciso X, prevê que o país se rege, nas suas relações internacionais, pelo princípio da concessão de asilo

político.

A Lei n. 13.445 de 2017, conhecida como Lei de Migração, em seus artigos 27 a 29, também trata do asilo político no Brasil, nos seguintes termos:

Art. 27. O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo.

Art. 28. Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Art. 29. A saída do asilado do País sem prévia comunicação implica renúncia ao asilo.

No âmbito internacional, a Resolução n. 3.212 da Assembleia Geral da ONU traz as diretrizes básicas para o asilo, que foram assim resumidas por Paulo Henrique Gonçalves Portela (2016. p. 358):

[...] os Estados têm o direito, e não o dever, de conceder asilo; o asilo deve ser outorgado a pessoas que sofrem perseguição; sua concessão deve ser respeitada pelos demais Estados e não deve ser motivo de reclamação; a qualificação do delito que justifica a perseguição compete ao Estado ao qual o asilo é solicitado; o Estado pode negar o asilo por motivo de segurança nacional; as pessoas que fazem jus ao asilo não devem ter sua entrada proibida pelo Estado asilante nem ser retiradas para Estado onde podem estar sujeitas a perseguição (direito de *non refoulement*).

Além desta Resolução, citada no parágrafo anterior, há também as Convenções de asilo diplomático e territorial de 1954, da Organização dos Estados Americanos, cujas disposições não diferem muito daquelas estampadas na Resolução da ONU.

3. DESLOCAMENTOS AMBIENTAIS

3.1 Considerações gerais

Os fenômenos ambientais severos são constantes na história. Terre-

motos, furacões, enchentes, tempestades e similares devastaram, ao longo dos tempos, diversas regiões do planeta.

Exemplificativamente, a história registra um dos maiores terremotos do planeta, ocorrido em 8 de julho de 1730 e que atingiu Valparaíso, no Chile (IG, 2016).

De igual forma, em 1910, Paris experimentou a maior enchente de sua história. O rio Sena subiu 8,60 metros e foram atingidos mais de vinte mil imóveis e, em razão disso, um milhão de pessoas tiveram que deixar a capital francesa (Veja, 2016).

Os dois desastres acima mencionados ocasionaram um deslocamento descomunal de pessoas de uma área para outra. Fácil concluir, portanto, que os prejuízos destes vetustos desastres ambientais quase sempre foram assimilados pelos atingidos. Mortes ocorriam e propriedades eram devastadas, mas, de maneira geral, as próprias comunidades atingidas conseguiam conviver e recuperar, com o tempo, estas perdas.

Em tempos mais recentes, a situação alterou-se bruscamente. Notadamente, com o aumento da população e da pobreza em determinadas regiões do mundo e a utilização inadequada dos recursos naturais, as consequências dos desastres ambientais se potencializaram, fazendo com que as localidades atingidas (e muitas vezes os países correspondentes) não mais conseguissem resolver os gravíssimos problemas trazidos com essas tragédias internamente.

Sobre isto, Luciana Delfini (2011, p. 145) esclarece que:

Lo spostamento di popolazioni dovuto al degrado dell'ecosistema è un fenomeno che si ripete nella storia dell'umanità. Da sempre il clima ha condizionato la vita dell'uomo costringendolo alla ricerca di forme di adattamento in ambienti più ospitali. A differenza del passato, però, lo scenario che va attualmente delineandosi mostra nuovi elementi: la modificazione dell'ambiente ad opera dell'uomo è così rapida e la magnitudo degli impatti così alta, da superare di gran lunga la sua stessa evoluzione.¹

A solução – ou consequência - então, na perspectiva das pessoas atingidas, passou a ser o deslocamento para outros locais mais distantes, onde pudessem recomeçar sua vida com dignidade.

Daí surgiram os chamados “deslocados ambientais”, que se constituem em verdadeiras multidões chegando em massa a outras localidades,

distantes daquelas devastadas, sem recursos, sem emprego, sem ter onde morar e sem parentes para os acolher.

Ver-se-á, nas linhas seguintes, alguns aspectos sobre essa forma de deslocamento humano.

3.2 Terminologia

Inicialmente, urge salientar que, neste artigo, utilizar-se-á a expressão deslocados ambientais para denominar as pessoas que migram de uma localidade para outra em razão de catástrofes naturais.

Essa categoria, no entanto, ainda se encontra em construção e tem muitas outras denominações similares, utilizadas pelos mais diversos autores.

Por exemplo, uma expressão usualmente utilizada para a mesma finalidade é refugiado ambiental.

Com efeito, em 1985, o professor Essan El-Hinnawi (1985, p. 4), enquanto trabalhava no programa da Organização das Nações Unidas (ONU) para o meio ambiente, apresentou publicação científica com o título *Environmental Refugees*, onde denominou aqueles forçados a sair do seu local de residência em função de desastres climáticos como sendo os refugiados ambientais.

Uma variação do termo foi usada por Frank Biermann e Ingrid Boas (2011, p. 8), em artigo publicado na *Environment Magazine*, titulado de *Protecting Climate Refugees: The Case for a Global Protocol*. Eles denominam como refugiados do clima aqueles que sofrem os efeitos danosos dos desastres ambientais.

Entretanto, a utilização do termo refugiado, neste contexto, não se mostrou a mais adequada, na medida em que designa, tradicionalmente, o deslocado pela guerra (ou perseguição decorrente dela), tal como previsto na Convenção de Genebra (1951) ou na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados. De fato, este é mesmo o teor do artigo 1º da Convenção de Genebra.

Outrossim, Luciana Delfini (2011, p. 145) sustenta, nesse mesmo sentido, que:

Giuridicamente i rifugiati ambientali non esistono perché non riconosciuti come “rifugiati” dalla Convenzione di Ginevra del 1951, né dal suo Protocollo supplementare del

1967. Secondo lo United Nations High Commissioner for Refugees – UNHCR, ha diritto allo status di rifugiato “qualiasi persona che, a motivo di un ben fondato timore di essere perseguitata per questioni di razza, religione, o opinioni politiche, si trova all'esterno del paese di cui possiede la nazionalità, e non può o, a motivo di tale timore, non vuole avvalersi della protezione di quel paese”.²

Nessa linha lógica, a confusão terminológica que possa ser causada pelo uso indiscriminado do termo refugiado não se mostra, portanto, saudável, visto que inaplicáveis as regras de uma categoria à outra.

Aliás, o próprio Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados contraindica o uso do termo refugiados para os que deixam seus locais de origem em razão de problemas ambientais, como se disse acima.

Quem também faz este alerta é Solange Teles da Silva (2010, p. 52), em sua obra *Direito Ambiental Internacional*:

Para a ACNUR, a utilização desse termo poderia potencialmente minar o regime jurídico internacional para a proteção dos refugiados e ocasionar uma redução de sua proteção, além de criar uma enorme confusão em matéria da relação existente entre alterações climáticas, degradação ambiental e migração.

Termo interessante aplicável acerca deste tema é aquele trazido por Willian Wood (2009, p. 42). De fato, em artigo em que defende a estreita ligação entre problemas ambientais e econômicos, o autor adota a expressão *ecomigrantes* para definir o que aqui se denomina *deslocados ambientais*.

Heyd Fernandes Más (2016), no artigo *Ecomigrantes, refugiados ou deslocados ambientais: populações vulneráveis e mudança climática*, explica as ideias de Wood:

Os argumentos apresentados por William Wood para justificar o uso da mencionada nomenclatura são basicamente os dois destacados a seguir: o primeiro recai sobre a impropriedade jurídica do uso do termo “refugiado”, uma vez que o Direito Internacional, tal como está disposto na atualidade, não contempla em suas hipóteses para reconhecimento ao status de refugiado a causa de deslocamentos provocados por fenômenos ambientais.

O segundo argumento é mais inovador dentre os autores diz respeito

ao prefixo “eco”. Sua utilidade seria polivalente, uma vez que faz referência não apenas às questões ecológicas de migração, mas também, à natureza econômica destas migrações as quais, como disserta o autor, em geral identificam-se de forma profunda, sendo difícil e inadequado separá-las.

A expressão “deslocados ambientais” tem sido utilizada, mais recentemente, como uma alternativa para apontar exclusivamente os que se mudam por razões ligadas ao meio ambiente. A categoria, nestes moldes, é trazida pelos estudiosos da Universidade de Limoges, na França, e mostra-se a mais adequada, como bem destacam Fernanda de Salles Cavedon e Ricardo Stanziola Vieira (2011, p. 199):

Optou-se por “deslocados” como expressão majoritariamente utilizada em textos oficiais, a exemplo daqueles referenciados, além de melhor refletir a diversidade de causas e modalidades dos deslocamentos e o seu caráter não exclusivamente pessoal, mas coletivo, além de deixar claro que é um deslocamento forçado e não espontâneo.

Portanto, pelas razões acima expostas, doravante será essa a expressão usada neste artigo científico.

3.3 Conceito e Classificações

Traçado o parâmetro acima, ou seja, estabelecida a premissa de que a categoria usada neste artigo será a de deslocados ambientais, cabe aqui conceituá-la, dentro do possível, lembrando que se trata de conceito ainda em formação, como se viu acima quando se tratou das várias denominações mais utilizadas.

Urge destacar, de plano, que um estudo completo acerca dos deslocados ambientais foi elaborado pelo grupo da Universidade de Limoges.

Bem a propósito, Fernanda de Salles Cavedon e Ricardo Stanziola Vieira (2011, p. 199) ressaltam a importância desse estudo:

Especificamente no que se refere aos deslocamentos ambientais, não só internos como interestatais, merece destaque o Projeto de Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais, realizado por um grupo de trabalho da Universidade de Limoges, França. Este grupo de trabalho foi composto pelo Centre de Recherches Interdisciplinaires en Droit de l'Environnement, de l'Aménagement et de l'Urbanisme (Crideau) e do Centre de Recherches sur les Droits de la Personne (CRDP), equipes temáticas do Observatoire

des Mutations Institutionnelles et Juridiques (OMIJ), com o apoio do Centre International de Droit Comparé de l'Environnement (CIDCE). Deve-se destacar que é a única proposta especificamente voltada aos deslocados ambientais intra e interestatais, e que surge justamente ante a falta de respostas do direito para o problema.

No documento elaborado pelo grupo, os estudiosos dizem que deslocados ambientais são:

[...] as pessoas físicas, as famílias e as populações confrontadas a um desastre brutal ou gradual em seu ambiente, afetando inelutavelmente suas condições de vida e lhes forçando a deixar, com urgência ou no seu decorrer, seus lugares habituais de vida e requerendo sua relocação ou realojamento. (Projeto de convenção do Grupo de Limoges). (Cavedon e Stanziola, 2011, p. 199).

Para Myers (1999), os deslocados ambientais (que ele chama de refugiados ambientais) são:

[...] persone che non possono più garantirsi mezzi sicuri di sostentamento nelle loro terre di origine a causa di fattori ambientali di portata inconsueta, in particolare siccità, desertificazione, erosione del suolo, deforestazione, ristrettezze idriche e cambiamento climatico, come pure disastri naturali quali cicloni, tempeste e alluvioni. Di fronte a queste minacce ambientali, tali persone ritengono di non aver alternativa se non la ricerca di un sostentamento altrove, sia all'interno del loro paese che al di fuori, con stanziamento semipermanente o permanente.³

De fato, não há como fugir dessa delimitação. Assim, os deslocados ambientais são mesmo aqueles que, por conta de desastres naturais, provocados ou não pela ação humana, são forçados a deixar o local onde vivem, indo buscar proteção em outro local.

O deslocamento pode ser interno ou externo.

Deslocados internos, para Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 164) são:

[...] as pessoas ou grupos de pessoas que se viram forçadas ou obrigadas a escapar ou fugir de seu lar ou de seu lugar de residência habitual, especialmente em função ou para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de violações de direitos humanos ou de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano, e que não

tenham cruzado uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida.

Outrossim, é interno o deslocamento quando a massa de pessoas não sai das fronteiras de seu país. De outro lado, é externo quando entra em outro país em busca do auxílio necessário para superar a situação de desespero causada pelas perdas pessoais e materiais decorrentes do desastre.

O deslocamento ambiental também pode ser temporário ou definitivo.

El-Hinnawi (1985, p. 4) entende que os deslocados temporários são aqueles sujeitos a uma situação de stress ambiental, como um tremor de terra ou um ciclone e que, após o evento, têm condição de retornar ao seu lar. De outro lado, os permanentes são aqueles que, por mudanças definitivas nos territórios ecológicos devidas, por exemplo, a construção de barragens ou um acidente tecnológico, não podem mais retornar ao seu local de origem. O mesmo autor identifica uma terceira categoria, que seriam os migrantes, cujo êxodo se deve ao fato de o respectivo território não poder já satisfazer as suas necessidades básicas, o que pode ocorrer, por exemplo, nos casos de lenta degradação ambiental e/ou de aumento demográfico.

3.4 Inexistência de proteção aos deslocados ambientais

Visando ao estabelecimento de proteção aos deslocados em razão de guerras violentas, foi criado o Alto Comissariado sobre Refugiados pela ONU, em 1950, bem como, posteriormente, editou-se a Convenção Relativa aos Estatutos dos Refugiados, em 1951.

Contudo, o mesmo não ocorreu em relação aos deslocados ambientais.

Por mais que os desastres ambientais aí estejam desde o início dos tempos, não se preocuparam os organismos internacionais em estabelecer regras específicas em relação àqueles que, miseravelmente, precisam sair de suas terras e mudar para locais distantes, levando consigo apenas a roupa do corpo.

Ocorre que não se pode dar mais as costas a essa realidade. É necessária e urgente a regulamentação internacional dos deslocamentos ambientais, sob pena de se agravar ainda mais a já insustentável situação hoje criada em vários países, que têm recebido considerável volume de migrantes que, em regra, ficam totalmente desamparados, sofrendo restrições que violam as mais mezinhas diretrizes de direitos humanos.

Ademais, não se pode esquecer que deslocamento ambiental e problemas econômicos andam de mãos dadas.

Não se nega a complexidade de proteção aos deslocados ambientais, até pela dificuldade que pode haver para defini-los. Neste norte, Larissa Maria Medeiros de Coutinho (2015, p. 122) aduz:

Somam-se a isso diferentes tipos de deslocamento: temporários, permanentes, internos e transfronteiriços; e uma grande variedade de eventos – desde poluição excessiva nos grandes centros urbanos até tsunamis e terremotos, passando por desertificação e inundações – capazes de juntos com fatores políticos, sociais e econômicos motivar a decisão de migrar. O resultado é uma ausência de sentido jurídico para os termos e uma utilidade questionável tanto do ponto de vista político quanto para a comunidade científica (BLACK, 2001). Ademais, a falta de consenso sobre quem seriam essas pessoas obrigadas a se deslocar de seus locais de origem por questões ambientais, desastres naturais e mudanças climáticas impede que se chegue a uma estimativa do número de indivíduos afetados ou que virão a ser afetados. Dependendo da definição e da metodologia adotadas, os números variam entre 50 milhões a 200 milhões de pessoas forçadas a se deslocar antes de 2100 (DOCHERTY e GIANNINI, 2009).

Quanto mais pobre o país, mais catastróficas são as consequências dos desastres ambientais, sejam essas imediatas ou mediatas.

Não há, já se viu, convenção específica para os deslocados ambientais. Contudo, dada a emergência de crises ambientais, não é mais possível ignorar essa categoria, tratando-a como uma questão periférica.

A aplicação genérica da Declaração universal dos Direitos Humanos é possível, mas insuficiente. Seus termos são genéricos e longe estão de resolver, de maneira prática e concreta, os gravíssimos problemas surgidos com o deslocamento em massa de atingidos por desastres ambientais.

Também se poderia cogitar de aplicação analógica da convenção relativa aos refugiados, de 1951. Contudo, essa extensão interpretativa também é inadequada ao caso, uma vez que: **a)** foi adotada num contexto pós-guerra; **b)** é usada em favor de perseguidos, o que não é o caso dos deslocados ambientais; **c)** não traz regras específicas sobre esse tipo de imigrante; e, **d)** há grande pressão dos países desenvolvidos para a não aplicação desta convenção, dando-lhe interpretação mais restritiva.

Outro instrumento citado como possível fonte de resolução dos problemas dos deslocados ambientais é a Convenção-Quadro da ONU sobre mudança de clima. Essa resolução, no entanto, também é carente de disposições especificamente aplicáveis à espécie.

Sem embargo, cabe lembrar que a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (em inglês, *United Nations Framework Convention on Climate Change* ou *UNFCCC*) é um tratado ambiental internacional que visa a estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, resultantes das ações humanas, objetivando impedir que interfiram de forma prejudicial e permanente no sistema climático do planeta (OECD, 2014).

Daí que a referida Convenção-Quadro almeja tão-somente estabelecer compromissos e obrigações para os países que a firmaram, com vistas a diminuir a poluição do planeta, minimizando tanto quanto possível os nefastos efeitos da emissão desmedida de gases poluentes na atmosfera, sobretudo o chamado efeito estufa.

Ainda que parcela considerável dos desastres ambientais hoje experimentados possam ser atribuídas ao chamado efeito estufa, direta ou indiretamente, fato é que a Convenção-Quadro não dispõe acerca do tratamento que se deve dar concretamente aos deslocados.

Destas considerações, não resta dúvida que há premente necessidade de uma convenção específica aos deslocados ambientais. Tanto é assim que existem algumas propostas para dar proteção específica a pessoas nessa situação. Só para exemplificar, cabe mencionar a proposta do Grupo da Faculdade de Limoges. O referido conjunto de especialistas apresentou uma proposta de convenção específica para deslocados ambientais, que traz em seu bojo as seguintes obrigações e princípios centrais:

- 1 – Obrigação de acolhida aos refugiados ambientais em nome do princípio da solidariedade sem discriminação;
- 2 – Princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas (adoção de um protocolo sobre a responsabilidade);
- 3 – Princípio da proximidade (conciliação com a obrigação de acolhida);
- 4 – Princípio da proporcionalidade e da efetividade.

Pela mesma proposição, os deslocados ambientais seriam tratados

em dois grupos, a saber, os temporários e os permanentes. Os direitos dos deslocados temporários seriam a um alojamento garantido, à reinstalação, ao retorno e à permanência prolongada. De outra margem, os deslocados permanentes teriam direito ao reassentamento e à nacionalidade.

Todas estas regras acima ainda estão no campo das propostas, cabendo aos organismos internacionais elaborar mecanismos de proteção concretos e específicos aos deslocados ambientais.

CONCLUSÃO

Não há dúvida acerca da contemporaneidade do tema acerca dos deslocamentos humanos forçados. Basta abrir os jornais para ver notícias sobre hordas de pessoas saindo de locais atingidos por desastres naturais ou guerras, a ponto de se permitir mencionar que a tendência é a manutenção destes deslocamentos pelas próximas décadas.

Assim, a perfeita adequação das modalidades de deslocamentos forçados mostra-se fundamental, sobretudo para que se possa fazer o devido enquadramento nas normas internas e externas que as regulam, garantindo o direito mínimo a essa população de excluídos.

Dentro desse contexto, viu-se que, no tocante aos refugiados, não obstante as dificuldades encontradas ocasionadas pela resistência dos estados mais abastados em receber a população provenientes de outros em conflito, há regulamentação acerca da matéria, bastando que seja aplicada pelos países receptores.

No que tange ao asilo, por ser individual e de cunho mais político, os casos são mais pontuais. Mas, também nesse caso, há regulação por normas brasileiras e internacionais.

Situação diversa diz respeito aos deslocados ambientais. Não obstante serem milhões de pessoas nesta situação, não há nenhuma regulação exclusiva sobre o tema, fato por demais preocupante e que merece atenção urgente dos organismos internacionais.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ACNUR - **Agência da ONU para Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em 11/02/2019

BIERMANN, Frank. BOAS, Ingrid. **Protecting Climate Refugees: The Case for a Global Protocol**. In *Environment: Science and Policy for Sustainable Development*, 2011, p. 8-17. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.3200/ENVT.50.6.8-17>. Acesso em 31/10/2019

BRASIL. **Decreto nº 55.929, de 19 de abril de 1965**. Promulga a convenção sobre Asilo Territorial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d55929.htm. Acesso em 11/04/2019

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em 11/04/2019

CAVEDON, Fernanda de Salles. VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos**: novas perspectivas *Revista de Direito Econômico Socioambiental*, Curitiba, 2011, v. 2, n. 1.

CONVENÇÃO DE GENEBRA. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 11/04/2019

COUTINHO, Larissa Maria Medeiros de. **Migrantes Ambientais: Quem são e como juridicamente protegê-los?** in *Migrações, deslocamentos e direitos humanos / organização George Rodrigo Bandeira Galindo*. – 1. ed. – Brasília: IBDC; Grupo de Pesquisa C&DI, 2015.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro:Forense. 5º Ed., 2011.

DELFINI, Luciana. **Cambiamenti Climatici e Migrazioni**. Cosa accade nell'area mediterranea. In *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, Ano XIX, Nº 36, p. 145-161, jan./jun. 2011.

EL-HINNAWI, Essam. **Enviromental refugees**. UNEP, 1985.

IG. **Veja a lista dos terremotos mais intensos da história**. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/veja-a-lista-dos-terremotos-mais-intensos-da-historia/n1238149691880.html>. Acesso em 25/04/2016.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua**

aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007.

MÁS, Heyde Fernandes. **Ecomigrantes, refugiados ou deslocados ambientais: populações vulneráveis e mudança climática.** Disponível em: http://up.mackenzie.br/fileadmin/user_upload/_imported/fileadmin/PUBLIC/UP_MACKENZIE/servicos_educacionais/stricto_sensu/Direito_Politico_Economico/Heyd_Fernandes_Mas.pdf. Acesso em 08/05/2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 10 ed.. São Paulo:RT, 2016.

MYERS, Norman. **Esodo ambientale.** Popoli in fuga da terre difficili. Milano: Edizioni Ambiente, 1999.

OECD. **O que é a convenção do clima?** Disponível em: <http://www.oecd.org.br/dicionario-ambiental/28809-o-que-e-a-convencao-do-clima/>. Acesso em 11/07/2017.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** 15 ed. São Paulo: Emais Editora, 2021.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** Salvador:Juspodivn. 8ª ed. 2016.

REVISTA VEJA. **A maior enchente da história de Paris.** Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/de-paris/paris/la-crue-de-1910-a-maior-enchente-da-historia-de-paris/>. Acesso em 25/04/2016.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SILVA, Solange Teles da. **O Direito Ambiental Internacional.** 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SOARES, Carina de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Refugiados e o Sistema Brasileiro de Concessão de Refúgio.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9430. Acesso em 11/07/2017

WOOD, William B. Ecomigration: linkages between environmental change and migration. In: ZOLBERG, Aristide R.; BENDA, Peter M. (ed.). **Global migrants, global refugees: problems and solutions.** US: Berghahn Books. 2009.

'Notas de fim'

1 Tradução livre dos autores: “O deslocamento de populações devido à degradação do ecossistema é um fenômeno que se repete na história da humanidade. O clima sempre condicionou a vida do homem, obrigando-o a buscar formas de adaptação em ambientes mais hospitaleiros. Diferentemente do passado, no entanto, o cenário que está atualmente tomando forma mostra novos elementos: a modificação do ambiente pelo homem é tão rápida e a magnitude dos impactos é tão alta que supera em muito sua própria evolução”.

2 Tradução livre dos autores: “Legalmente, os refugiados ambientais não existem porque não são reconhecidos como “refugiados” pela Convenção de Genebra de 1951, nem do seu Protocolo Adicional de 1967. Segundo o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR, tem direito ao status de refugiado “qualquer pessoa que, devido a um receio fundado ser perseguido por motivos de raça, religião ou opiniões está localizada fora do país do qual ele detém a nacionalidade, e ele não pode ou, por causa desse medo, não quer fazer uso de proteção daquele país”. ”

3 Tradução livre dos autores: “Refugiados ambientais são pessoas que não podem mais garantir meios de subsistência seguros em suas terras nativas devido a fatores ambientais de significância incomum, em particular a seca, a desertificação, a erosão do solo, desmatamento, escassez de água e mudanças climáticas, como desastres naturais puros, como ciclones, tempestades e inundações. Confrontadas com estas ameaças ambientais, essas pessoas acreditam que não têm alternativa senão procurar um meio de vida em outro lugar, tanto dentro de seu próprio país quanto fora dele, com uma alocação semi-permanente ou permanente”.

